

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 314/94

SÚMULA – Dispõe sobre a regulamentação da lei nº 306/93, que estabelece o Regime Jurídico único dos servidores do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Artº 1º - O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, é o ESTATUTÁRIO, instituído por esta lei.

Artº 2º - Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou comissão.

Artº 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometido o funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são os criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artº 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, serão organizados em carreiras.

Artº 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observado a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Artº 6º - Classe é o conjunto de cargos de carreira ou comissão integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura.

Artº 7º - O exercício gratuito de cargos públicos serão permitidos quando previstos em lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 8º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares;
- IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As pessoas portadoras de deficiências é necessário o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis a sua deficiência e para as quais serão reservadas 3 (três) por cento das vagas oferecidas em concurso.

Artº 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-ão mediante ato de autoridade competente de cada órgão da Administração Municipal.

Artº 10 – São formas de provimento em cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Artº 11 – A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
- II – em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Art.º 12 – A nomeação para o cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento dos funcionários de carreira mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira da administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art.º 13 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público municipal de provas escritas, podendo ser utilizadas também, provas práticas e orais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos concursos para provimento de cargo de níveis universitários, também pode ser utilizado provas de títulos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A admissão de profissionais de ensino far-se-ão por concurso de provas e títulos.

Artº 14 – O concurso pública terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo de validade do concurso público e suas condições de realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou em jornal diário de grande circulação no município.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não se abrirá concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artº 15 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artº 16 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

PARÁGRAFO QUARTO – Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que se constituam em seu patrimônio e declaração quanto ao exercício, ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

PARÁGRAFO SEXTO – Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Artº 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica legal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artº 18 – exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autoridade competente do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artº 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artº 20 – A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário, conforme disposto em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prefeito Municipal, designará em janeiro de cada ano comissão especial, composta de 3 membros, sendo um representante do poder Legislativo, um do poder executivo e um funcionário efetivo, para avaliar as promoções por merecimento disposta em lei, fica proibida a promoção do servidor em estágio probatório.

Artº 21 – O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artº 22 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a carga horária determinada em legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO – o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação, e cumprimento integral do horário de trabalho, podendo ser convocado além do mesmo sempre que houver necessidade da administração.

SEÇÃO V DA EFETIVIDADE

Artº 23 – São efetivos, após 2 (dois) anos de exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artº 24 – O funcionário efetivo só perceberá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Artº 25 – Readaptação é a investidura do funcionário em cargo das atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica, efetuada por profissional da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar perdas ou vantagens, percebendo o funcionário a remuneração do novo cargo a ele destinado.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Artº 26 – Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artº 27 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transferência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artº 28 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artº 29 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – assiduidade
- II – disciplina
- III – capacidade de iniciativa
- IV – produtividade
- V – responsabilidade
- VI – idoneidade moral e financeira

Artº 30 – O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

PARÁGRAFO QUARTO – Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

PARÁGRAFO QUINTO – A apuração dos requisitos mencionados no Art. 29, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Artº 31 – Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário efetivo que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Artº 32 – Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário, ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artºs 39 e 41.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante terá reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Artº 33 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) serão computado, arredondando-se para uma ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artº 34 – Além das ausências ao serviço previstas no Artº 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtudes de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão, ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatório por lei;

VI - licença prevista nos incisos V, VI, VIII e IX do Artº 84.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado continuamente e mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades da União, Estado, Distrito Federal e municípios.

CAPÍTULO IV DA VACANCIA

Artº 35 – A vacância do cargo público ocorrerá de:

I – exoneração

II – demissão

III – promoção

IV – acesso

V – aposentadoria

VI – posse em outro cargo acumulável

VII- falecimento

Artº 36 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de ofício dar-se-á:

I- quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício, no prazo legal.

Artº 37 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar, esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Artº 38 – Não fará jus a indenização, ou qualquer forma de pagamento o servidor exonerado de cargo em comissão.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artº 39 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário efetivo ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Artº 40 – O retorno à atividade de funcionários em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições, e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração pública Municipal.

Artº 41 – O aproveitamento de funcionário, que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se julgado apto o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artº 42 – Será tornado sem efeito e aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A hipótese neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos casos de extinção de órgão, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Artº 43 – A substituição será automática e dependerá de ato da administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A substituição será gratuita, salvo, se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artº 44 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajuste por decreto do Executivo, sempre que houver alteração do salário mínimo nos mesmos percentuais.

Artº 45 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vencimentos dos cargos públicos é irredutível.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Artº 46 – Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de vencimentos, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Artº 47 – A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Artº 48 – O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Artº 49 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical executada a contribuição sindical obrigatória prevista neste estatuto.

Artº 50 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontados em parcelas

mensais não excedentes á décima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para a apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artº 51 – O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disposição extintas, terá quita-lo no ato da ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artº 52 – O vencimento, a remuneração, e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora exceto nos casos de prestação alimentar por decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Artº 53 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O cálculo da proporcionalidade prevista nos itens “c”, e “d”, será efetuado observando-se a seguinte fórmula: $100 : 35 \times \text{tempo de serviço}$, não podendo esse valor ser inferior ao salário mínimo vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei complementar, observada a legislação Federal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – o servidor que a época da aposentadoria estiver ocupando em comissão há mais de seis anos consecutivos, receberá como aposentadoria, o último vencimento desse cargo, a partir desta Lei.

PARÁGRAFO QUARTO – O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

PARÁGRAFO QUINTO – os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefício e as vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da lei.

PARÁGRAFO SEXTO – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observando o disposto no parágrafo anterior e ocorrerá por conta do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jardim Alegre.

PARÁGRAFO SÉTIMO – É assegurado ao servidor afastar-se de atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

PARÁGRAFO OITAVO - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana nos termos do PARÁGRAFO SEGUNDO do Artº 202 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO NONO – O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de falecimento, os valores serão destinados como se estivesse em exercício.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Instituto de Assistência e Previdência do Município, a partir desta Lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 54 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo
- II – diárias
- III – gratificações
- IV – abono família

PARÁGRAFO ÚNICO – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados por lei.

Artº 55 – As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas para efeito de concessão de qualquer acréscimo pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Artº 56 – A ajuda de custo é a compensação de despesas de viagem e instalação, concedida ao funcionário que em virtude de remoção, nomeação para cargo em Comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo, passe a ter exercício em nova sede.

Artº 57 – A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito Municipal, em importância não excedente a 3 (três) meses e não inferior a 1 (um) mês de vencimento, levando-se em conta as condições de vida na nova sede, a distância, o tempo de viagem e as disponibilidades orçamentárias.

Artº 58 – Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Artº 59 – O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar a sua nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Artº 60 – O funcionário que a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não atingir pernoite fora da sede.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Artº 61 – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias em excesso, em igual prazo.

Artº 62 – A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artº 63 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações:

- I – gratificação de função;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa e penosa;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de produtividade;
- VIII – abono familiar;
- IX – auxílio natalidade;
- X – auxílio reclusão;
- XI – auxílio funeral.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Artº 64 – Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos a critério do Chefe do Poder Executivo, no percentual de 20 (vinte) a 100 (cem) por cento do vencimento básico.

Artº 65 – A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações, previstas neste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração, salvo expresse consentimento em Lei.

Artº 66 – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos aos servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artº 67 – A gratificação de natal será paga anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A gratificação de natal corresponde a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A gratificação de natal será estendida aos inativos com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

PARÁGRAFO QUARTO – A gratificação de natal deverá ser paga uma única vez até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Artº 68 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á, paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artº 69 – Por quinquênio de efetivo exercício público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE E PRODUTIVIDADE

Artº 70 – Os funcionários que trabalham com habilidade em locais insalubre ou em contacto permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem

causa a sua concessão.

Artº 71 – Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos ou insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artº 72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade, periculosidade e produtividade serão observadas as situações específicas na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os locais de trabalho e os funcionários que operem com raios X, ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artº 73 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Artº 74 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias, respeitando o limite de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme dispuser o regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O serviço extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Artº 75, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Artº 75 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, o Prefeito Municipal dada a responsabilidade, complexidade e essencialidade do cargo, poderá conceder uma gratificação de até 40% (quarenta por cento) sobre sua remuneração.

SUBSEÇÃO VII DO ABONO FAMILIAR

Artº 76 – Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I – pelo cônjuge ou companheira do funcionário que vivia comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho menor de 14 anos e que não tenha atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

PARÁGRAFO QUARTO – Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artº 77 – Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus familiares, por intermédio de pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto fizerem jus.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser responsável.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artº 78 – O valor do abono familiar será igual a 2 (duas) URVs, ou o indexador vigente, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de janeiro de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento de vantagem.

Artº 79 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artº 80 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a apagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das

demais cominações legais.

SUBSEÇÃO VII DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artº 81 – O Auxílio Natalidade será concedido ao Servidor pelo nascimento de seu filho, ou adotado até 10 (dez) dias após seu nascimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor do auxílio Natalidade será de 20 (vinte) URVs, por filho nascido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não incidirá nenhum desconto sobre o valor do Auxílio Natalidade, o qual deverá ser pago em uma única parcela, ou adotado conforme “Caput” deste artigo.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artº 82 – A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão na proporção de 30 (trinta) por cento de seu vencimento, custeada pelo Tesouro Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento do Auxílio Reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou se o mesmo for julgado culpado por sentença transitada em julgado.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO FUNERAL

Artº 83 – O auxílio Funeral é devido a família do servidor falecido em atividade ou inatividade e corresponderá a 100 (cem) URVs, pagos por procedimento sumaríssimo, pelo Tesouro Municipal, à pessoa da família ou a quem tiver custeado o funeral, entendendo-se como procedimento sumaríssimo um prazo de 72 (setenta e duas) horas, após o requerimento com o comprovante das despesas.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSITIVOS GERAIS

Artº 84 – Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, e a paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesse particulares;

VIII – para o desempenho de mandato classista;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A licença prevista o inciso IV será precedida de atestado médico e comprovação de parentesco.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do inciso IV.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I, II e III deste artigo.

Artº 85 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artº 86 – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, efetuada por médico da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

PARÁGRAFO ÚNICO – O funcionário que não submeter-se a perícia, terá seu pagamento bloqueado até que o faça.

Artº 87 – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico da prefeitura indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Inexistindo médico do órgão no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado médico passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Artº 88 – Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artº 89 – o atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo, quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das especificadas no artº 53, inciso I.

Artº 90 – o funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III DA LICENÇA A GESTANTE

E DA LICENÇA PATERNIDADE

Artº 91 – Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A licença deverá ter início no primeiro dia no 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por ordem médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

PARÁGRAFO QUARTO – No caso de aborto, atestado por médico oficial a funcionária terá direito a 30 (trinta dias) dias de afastamento com remuneração.

Artº 92 – Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artº 93 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artº 94 – Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Artº 95 – Configura acidente o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artº 96 – O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos recursos do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – o tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artº 97 – A prova de acidente será feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável quando as circunstâncias assim exigirem.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Artº 98 – Poderá ser concedida a licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social, designado pelo Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artº 99 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido a licença à vista do documento oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – O funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para assumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artº 100 – O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir do registro da candidatura e até s 10 (dez) dias seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes dos cargos em comissão.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES

PARTICULARES

Artº 101 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário efetivo licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, se for de interesse do município.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não se concederá nova licença, antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Artº 102 – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artº 103 – É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou entidade fiscalizadora, sem remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Somente poderá ser licenciado funcionário eleito para o cargo de Presidente do Sindicato Municipal da Classe, com remuneração às expensas do Tesouro Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá se desincompatibilizar do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

PARÁGRAFO QUARTO – Enquanto não houver Sindicato representativo dos funcionários do município, a prefeitura Municipal de Jardim Alegre, reconhece como órgão representativo da Classe a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, sendo que seu presidente não adquire os direitos previstos no parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Artº 104 – o funcionário gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar no período aquisitivo, com mais 9 (nove) faltas injustificadas, na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o funcionário terá direito a férias.

PARÁGRAFO QUARTO – Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica terminantemente proibida a conversão de férias em dinheiro.

Artº 105 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestado a necessidade imediato do funcionário.

Artº 106 – perderá o direito de férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças de que trata os incisos V, VII e VIII do artº 84.

Artº 107 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias, previsto no artigo 113.

Artº 108 – O funcionário que opera, diretamente ou permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, inclusive a prevista no artigo 103.

Artº 109 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – no caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artº 110 – O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O adicional de férias será devido as funções de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Artº.111 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

por 1 (um) dia, para doação de sangue;

por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

por 7 (sete) dias consecutivos, em razão:

casamento;

falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artº.112 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante,

quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artº 113 – O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão da entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Município, nas seguintes hipóteses:

para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
em casos previstos em leis específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Artº 114 – O funcionário efetivo poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal, sem vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ausência de que trata este artigo, não excederá de quatro anos e, findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Artº 115 – Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário investido, em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Artº 116 – A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema único de Saúde, ou diretamente por convênios firmados entre o Município e entidades particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas com assistência á saúde, poderão ser pagos diretamente a entidade prestadora do serviço ou através de ressarcimento das despesas ao Servidor mediante apresentação da nota fiscal ou recibo.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artº 117 – É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artº 118 – O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o

requerente.

Artº 119 – Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artº 120 – Caberá recursos:

do deferimento do pedido de reconsideração;

das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – o recurso de recurso de recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artº 121 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou do recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência ao interessado da decisão recorrida.

Artº 122 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artº 123 – O direito de requerer prescreve:

em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artº 124 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artº 125 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artº 126 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artº 127 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados da ilegalidade.

Artº 128 – São fatais e improváveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo

motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Artº 129 – São deveres dos funcionários:

exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ser leal às instituições a que servir; observar as normas legais e regulamentares; cumprir rigorosamente as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

atender com presteza; ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas a protegidas por sigilo; á expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações interesse pessoal; ás certidões para a defesa da Fazenda Pública Municipal;

Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades em que tiver ciência em razão do cargo;

Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público.

Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Ser assíduo e pontual ao serviço;

Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

Parágrafo único- A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica, obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Secção I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 130- Ao funcionário é proibido:

I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV -opor resistência injustificada a andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V -promover manifestação de apreço ou de despreço no recinto da repartição;

VI-referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso ás autoridades pública ou aos atos do poder Público, mediante manifestações escrita ou oral, podendo criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalhos assinados;

VII- cometer à pessoa estranha a repartição, for dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição;

VIII- compelir ou aliciar outros funcionários no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de outrem, em detrimento da

dignidade da função pública;
participar da gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, o transacionar com o município, exceto se a transação for de licitação;
atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e a de cônjuge ou companheiro;
receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
praticar usuras sob qualquer de suas formas;
proceder de forma desidiosa;
utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação transitória de emergência;
exercer qualquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 131- Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos;

Parágrafo Primeiro-A proibição de acumulara entende-se a cargo, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do distrito Federal, dos Estados e Município.

Parágrafo segundo- a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a compatibilidade de horários e a carga horária prevista em Lei.

Art. 132- O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva;

Art. 133- O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular 2(dois) cargos de carreira licitamente, quando investidos em cargo de comissão ficará afastado de ambos os cargos.

Parágrafo Primeiro- O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos houver compatibilidade de horários.

Parágrafo segundo - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste, ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 134- O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 135- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo primeiro- A Indenização de prejuízos dolosos causados ao Erário somente será liquidado na forma do previsto no Art. 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo segundo- Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Publicada em ação regressiva.

Parágrafo terceiro- A obrigação de reparar o dano entende-se aos sucessores e contra eles será executada , até o limite da herança recebida.

Art. 136- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções penais imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 137-A responsabilidade administrativa resulta no ato omissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 138- As sanções civis, penais e administrativas, poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 139- A responsabilidade civil ou Administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue do fato a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PÊNALIDADES

Art. 140- São penalidades disciplinares:

advertência

suspensão

demissão

extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

destituição de cargos em comissão

Art. 141 – Na aplicação das penalidades consideradas natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço publico, as circunstancias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 142 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 130º, inciso I e IX, e de inobservância de dever funcional, previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 143 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção medica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo segundo – Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 144 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Publica

II – abandono de cargos:

III – inassiduidade habitual:

IV - improbidade administrativa:

V - incontinência publica e conduta escandalosa:

particular,
outrem:
cargo:
patrimônio
funções
jogos de
transitada

VI – insubordinação grave em serviço:
VII – ofensa física, em serviço, e funcionário ou
Salvo em legítima defesa ou defesa de
VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos:
IX - revelação de segredo apropriado em razão do
X – lesão aos cofres públicos e delapidação do
Municipal:
XI – corrupção
XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou
publicas:
XIII – transgressão do artigo 134 inciso X a XVII.
XIV – Dessídia, embriagues habitual ou em serviço,
azar e condenação judicial com sentença
em julgado.

Art. 145 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Primeiro – Provada a na fé, perderá também, o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo Segundo – Na hipótese do parágrafo anterior sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão, ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 146 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 147 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeito as penalidades de suspensão ou demissão.

Art. 148 – A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 144, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 149 – A demissão ou destituição, de cargo em comissão por infringência do art. 130., inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para a nova investidura em cargo publico pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço publico municipal o funcionário que for demitido ou destituído da cargo em comissão por infringencia do Art. 144, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 150 – Configura abandono de cargo, a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 151 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60(sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12(doze)

meses.

Art. 152 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 153 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior quando se tratar de demissão, ou

cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário

vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade:

II – pelas autoridades administrativa de hierarquia

imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I quando se

tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias:

dos regulamentos e regimentos,

nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias:

se tratar IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando

de não ocupante de cargo efetivo:

Art. 154 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão:

II – em 2 (dois) anos, quanto a suspensão:

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo Primeiro – O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo Segundo – Os prazos de prescrição previsto na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime

Parágrafo terceiro – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo quarto – Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

Art. 155 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 156 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 157 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo:

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até

30 (trinta) dias:

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 158 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de inquérito administrativo ou processo disciplinar, durante o qual o servidor perderá os vencimentos.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 159. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos , ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 160- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que se encontra investido.

Art. 161- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários municipais, designados pela autoridade competente que indicará entre eles , seu presidente.

Parágrafo Primeiro- A comissão terá como secretário um funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Parágrafo Segundo – Não poderá participar da comissão de Sindicância ou de inquérito , companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 162- A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando do sigilo necessário a elucidação do fato exigido pelo

interesse da administração.

Art. 163- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: instauração, com a aplicação do ato que constituir a comissão; inquérito administrativo, o qual compreende instrução, defesas e relatório julgamento.

Art. 164- o prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Primeiro- Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo Segundo- As reuniões da comissão serão registradas em atas e deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 165- O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 166- Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único- na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

Art- 167- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações, diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa ilucidação dos fatos.

Art. 168- É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, formular quesitos, quando se tratara de prova pericial.

Parágrafo Primeiro- O presidente da Comissão poderá negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

Parágrafo segundo- Será indeferido de provas periciais, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 169- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único- se a testemunha for funcionário (a) público (a), a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 170- O depoimento será prestado e reduzido a termo não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo primeiro- as testemunhas serão inquiridas separadamente;

Parágrafo segundo- na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 171- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 169 e

170.

Parágrafo primeiro- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e , sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será provida a acareação entre eles.

Parágrafo segundo- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 172- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

Parágrafo único- O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal.

Art. 173- Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário , com a especificação dos fatos a eles imputados e das respectivas provas.

Parágrafo primeiro- o indiciado será citado por mandato pelo Presidente da Comissão para apresentar deferimento escrita , no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhes vista do processo da repartição.

Parágrafo segundo- Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo terceiro- o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para a diligência reputadas indispensáveis.

Parágrafo quarto- no caso de recusa do indiciado, em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa, contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que faz a citação.

At. 174- O indiciado que mudar de residência fica obrigada a comunicara a Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 175- Achando-se indiciado o em lugar incerto e sabido, será citado por Edital, publicado no Órgão Oficial do Município em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar a defesa.

Parágrafo único- na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da ultima publicação do Edital.

Art. 176- Considerar-se-á a revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo primeiro- a revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo segundo- Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 177- Apreciada a defesa , a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas que se baseou para firmar a sua convicção.

Parágrafo Primeiro- O relatório será sempre conclusivo, quando a inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo segundo- reconhecida a responsabilidade do funcionário, à comissão indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido bem como as

circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 178- O processo disciplinar , com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração , para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 179- No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo primeiro- Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo segundo- havendo mais de um indiciado a diversidade, o julgamento caberá autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo terceiro- se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento, caberá as autoridade de que trata o inciso I

Do Art. 153.

Art. 180- o julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, aprovar a penalidade proposta, abrandando-a ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 181- Verificadas a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo primeiro- o julgamento fora do prazo legal não implicará em novo processo.

Parágrafo segundo- a autoridade julgadora que der causa à prescrição que trata o art. 153, PARÁGRAFO PRIMEIRO, será responsabilizada na forma da Lei.

Art. 182- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art- 183- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração do processo penal, ficando um traslado da repartição.

Art. 184- O Funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentar-se voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Parágrafo único- Ocorrido a exoneração de que trata o art. 36, parágrafo único, Inciso I , o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 185- Serão assegurados transporte e diárias:

Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

Aos membros da Comissão e do Secretário, quando obrigados a se deslocarem

da sede dos trabalhos para a realização de missão de esclarecimentos dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DOS PROCESSOS

Art. 186- O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciados susceptíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo primeiro- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão.

Parágrafo segundo – No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo curador.

Art. 187- No processo Revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 188- A simples alegação de injustiça não constitui fundamento para sua revisão, a qualquer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 189- O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autoriza-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único- Recebida a Petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Art. 161, desta Lei.

Art. 190- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único- Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirirão de testemunhas que arrolar.

Art. 191- A Comissão terá até 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo se as circunstâncias o exigirem.

Art. 192- O julgamento caberá a autoridade competente que aplicou a penalidade.

Parágrafo único- O prazo para julgamento de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 193- Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação e destituição de cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

Parágrafo único- Da revisão do processo poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194- Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo serem renovados após findo o prazo.

Art. 195- Para todos os efeitos previstos em Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pro médicos do município ou, na sua falta, por médico credenciado pelo mesmo.

Parágrafo primeiro- Em casos especiais, atendendo à natureza de enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

Parágrafo segundo- Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 196- Contar-se-ão por dia corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único- Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir no sábado, domingo ou feriado.

Art. 197- É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 198- São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 199- É vedado exigir atestados de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo Público.

Art. 200- A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, quando for o caso.

Art. 201- Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 202- O dia 28(vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 203- A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do prefeito municipal .

Art. 204- O Prefeito Municipal , baixará por decreto, os regulamentos necessários para a execução desta Lei.

CAPÍTULO II Disposições Transitórias

Art. 205- Ficam submetidos aos regimes previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração Direta e da Câmara Municipal.

Art. 206- O serviço de Pessoal do Município e da Câmara Municipal, informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído Poe esta Lei.

Parágrafo primeiro- Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso e desde que sejam enquadrados ao regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente elevados;

Parágrafo segundo- Os servidores estáveis e não concursados que forem enquadrados no regime estatutário instituído por esta Lei se submeterão a concurso público para fins de elevação;

Parágrafo terceiro- Os servidores estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantaneamente e gradativamente na medida em que o interesse público exigir e serão imediatamente exonerados.

Parágrafo quarto- O Concurso Público previsto no Parágrafo segundo deste artigo será realizado no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei;

Parágrafo quinto- Os servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo 3º deste artigo serão assegurados quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo sexto- Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da (CLT) para o estatutário em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Parágrafo sétimo- Ficam assegurados aos servidores regidos pela Lei número 6.174/70, quando em extinção todos os direitos adquiridos até a data da publicação da presente Lei.

Parágrafo sétimo- O município manterá seguro de vida em grupo para seus servidores, descontado dos mesmo o valor correspondente em folha de pagamento.

Art. 207- A Assessoria Jurídica do Município recorrerá a ultima instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contraria aos interesses do município, inclusive quando decorrente da instituição deste regime Jurídico.

Art. 208- A Lei Municipal estabelecerá os critérios para contabilização de seus quadros de pessoal, ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 209 A Lei municipal fixará diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta de acordo com suas peculiaridades.

Art. 210- O Magistério Público Municipal terá quadro próprio de cargos e salários regidos pela presente Lei.

Art. 211- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, primeiro dia do mês de julho de mil novecentos e noventa e quatro.

NATAL DE SOUZA ANDRÉ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município
Jornal Tribuna do Norte

